



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.522 - SC
(2014/0001937-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
AGRAVANTE : IDEMAR JÚNIOR DI DOMENICO
ADVOGADOS : LUCIANO CANI E OUTRO(S)
LUIS CLEI ROSA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. "DENÚNCIA ANÔNIMA". INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282 DO STF. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO "*PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*". VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL. ESCUTA AUTORIZADA JUDICIALMENTE. CAPTAÇÃO INCIDENTAL QUE NÃO CONFIGURA QUEBRA DO SIGILO PROFISSIONAL. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA (DIFICULDADE DE ACESSO AOS CLIENTES). FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. TORTURA PRATICADA PELA AUTORIDADE POLICIAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOSIMETRIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. A QUANTIDADE E A NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (1.028 G DE COCAÍNA COM CARLOS EDUARDO E 395 G DE COCAÍNA COM IDEMAR) JUSTIFICAM A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.343/2006). APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE AOS CONDENADOS PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRECEDENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENAS FIXADAS ACIMA DE 4 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias de origem consignaram a ocorrência de diligências investigatórias prévias ao pedido de interceptação telefônica e de dados dos agravantes. A conclusão em sentido contrário demanda a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Se a interceptação telefônica permanece válida, não há que se falar em nulidade por derivação da busca e apreensão. Súmula n. 284 do STF. As alegações referentes à forma de cumprimento do mandado de busca e apreensão não foram examinadas pelo Tribunal de origem, o que configura a ausência de prequestionamento. Súmula n. 282 do STF.

3. Os agravantes não impugnaram, nas razões do recurso especial, o fundamento do acórdão recorrido de que o indeferimento da pergunta da defesa à testemunha não causou prejuízo, pois foi reformulada e devidamente respondida. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

4. A captação incidental de diálogos entre o advogado e o cliente/investigado não configura violação do sigilo profissional do causídico. Precedente. Na hipótese, em interceptação telefônica devidamente autorizada pela justiça, foram captados incidentalmente diálogos entre o advogado e a esposa de um dos investigados, a qual não estava sob seu patrocínio.

5. Não houve impugnação ao fundamento do acórdão recorrido de que o auto de prisão em flagrante foi confeccionado sem a presença do causídico, em razão de que este não estava na cidade no momento. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

6. O Tribunal de origem estabeleceu que não há nos autos provas suficientes da alegação de tortura praticada pela autoridade policial. Rever essa posição implica a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. O exame das questões em que se alega a insuficiência da prova da autoria e da materialidade dos delitos imputados aos agravantes demanda a necessidade do reexame fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A jurisprudência deste Superior Tribunal, a quantidade e a natureza da droga são preponderantes sobre as circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciais estabelecidas no art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Na hipótese, foram apreendidos 1.028 g de cocaína com Carlos Eduardo e 395 g com Idemar Júnior, o que justifica a exasperação das penas-base dos crimes atribuídos aos recorrentes.

9. As penas impostas ultrapassam 4 anos de reclusão, o que inviabiliza a substituição por penas restritivas de direitos, haja vista a ausência do requisito estabelecido no art. 44, I, do Código Penal.

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.522 - SC
(2014/0001937-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
AGRAVANTE : IDEMAR JÚNIOR DI DOMENICO
ADVOGADOS : LUCIANO CANI E OUTRO(S)
LUIS CLEI ROSA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CARLOS EDUARDO DOS SANTOS e IDEMAR JÚNIOR DI DOMENICO agravam de decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do recurso especial, os ora agravantes sustentaram a violação dos arts. 155, 156, 157, 245, §§ 2º, 3º e 4º, 399, § 2º e 400, § 1º, todos do Código de Processo Penal, 33, 33, § 4º e 35 da Lei n. 11.343/2006 e 7º, II, III, IV, "b" e "c", da Lei n. 8.906/1994, c/c a Lei n. 9.455/1997.

A decisão agravada apontou óbices à admissibilidade do recurso especial, em relação às várias nulidades alegadas, bem como à autoria delitiva e à dosimetria das penas.

Os agravantes, em linhas gerais, reiteram a nulidade da interceptação telefônica, uma vez que baseada unicamente em denúncia anônima. Asseveram que não foram esgotados todos os meios disponíveis de investigação, antes do pedido da interceptação telefônica. Por esse motivo, aduzem a nulidade, por derivação, da busca e apreensão, porquanto lastreada na interceptação telefônica ilegal.

Sustentam, também, a nulidade absoluta da audiência de instrução e julgamento, em razão do indeferimento, sem a devida fundamentação, de pergunta da defesa dirigida à testemunha. Sugerem, ainda, a parcialidade do Magistrado na condução da referida audiência.

Em seguida, apontam a nulidade da sentença, por ofensa à garantia da inviolabilidade do sigilo funcional do advogado. Defendem a ilegalidade da interceptação dos contatos telefônicos, realizados entre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causídico e a esposa de um dos acusados, porquanto trata-se de exercício legítimo da advocacia.

Nessa mesma direção, insurgem-se quanto à violação das prerrogativas do advogado, em razão de a autoridade policial não ter permitido o contato do defensor com seus clientes e mesmo para acompanhar os depoimentos, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante.

Apontam atos de tortura, praticados pelos policiais civis, contra o informante Cleverson Bubinski Marques, com o objetivo de obter informações. No mais, noticiam a fragilidade do conjunto probatório com a finalidade de demonstrar a autoria dos fatos descritos na denúncia, tráfico e associação para o tráfico, a ensejar a absolvição dos acusados. Ressaltam que o conteúdo das escutas telefônicas nulas não prova a ocorrência dos delitos. Outro aspecto referenciado diz respeito à ausência de demonstração do elemento "estabilidade" para caracterização do delito de associação para tráfico.

Sobre a dosimetria das penas, os ora agravantes defendem, para ambos, a fixação da pena-base no mínimo legal, tanto para crime de tráfico, quanto para o de associação, aplicando-se a redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e também a substituição das penas corporais por restritivas de direitos.

Requerem o provimento do agravo regimental para que seja admitido o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.522 - SC
(2014/0001937-6)**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. "DENÚNCIA ANÔNIMA". INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282 DO STF. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL. ESCUTA AUTORIZADA JUDICIALMENTE. CAPTAÇÃO INCIDENTAL QUE NÃO CONFIGURA QUEBRA DO SIGILO PROFISSIONAL. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA (DIFICULDADE DE ACESSO AOS CLIENTES). FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. TORTURA PRATICADA PELA AUTORIDADE POLICIAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOSIMETRIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. A QUANTIDADE E A NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (1.028 G DE COCAÍNA COM CARLOS EDUARDO E 395 G DE COCAÍNA COM IDEMAR) JUSTIFICAM A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE AOS CONDENADOS PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRECEDENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENAS FIXADAS ACIMA DE 4 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias de origem consignaram a ocorrência de diligências



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigatórias prévias ao pedido de interceptação telefônica e de dados dos agravantes. A conclusão em sentido contrário demanda a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Se a interceptação telefônica permanece válida, não há que se falar em nulidade por derivação da busca e apreensão. Súmula n. 284 do STF. As alegações referentes à forma de cumprimento do mandado de busca e apreensão não foram examinadas pelo Tribunal de origem, o que configura a ausência de prequestionamento. Súmula n. 282 do STF.

3. Os agravantes não impugnaram, nas razões do recurso especial, o fundamento do acórdão recorrido de que o indeferimento da pergunta da defesa à testemunha não causou prejuízo, pois foi reformulada e devidamente respondida. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

4. A captação incidental de diálogos entre o advogado e o cliente/investigado não configura violação do sigilo profissional do causídico. Precedente. Na hipótese, em interceptação telefônica devidamente autorizada pela justiça, foram captados incidentalmente diálogos entre o advogado e a esposa de um dos investigados, a qual não estava sob seu patrocínio.

5. Não houve impugnação ao fundamento do acórdão recorrido de que o auto de prisão em flagrante foi confeccionado sem a presença do causídico, em razão de que este não estava na cidade no momento. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

6. O Tribunal de origem estabeleceu que não há nos autos provas suficientes da alegação de tortura praticada pela autoridade policial. Rever essa posição implica a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. O exame das questões em que se alega a insuficiência da prova da autoria e da materialidade dos delitos imputados aos agravantes demanda a necessidade do reexame fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A jurisprudência deste Superior Tribunal, a quantidade e a natureza da droga são preponderantes sobre as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Na hipótese, foram apreendidos 1.028 g de cocaína com Carlos Eduardo e 395 g com Idemar Júnior, o que justifica a exasperação das penas-base dos crimes atribuídos aos recorrentes.

9. As penas impostas ultrapassam 4 anos de reclusão, o que inviabiliza a substituição por penas restritivas de direitos, haja vista a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência do requisito estabelecido no art. 44, I, do Código Penal.
10. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante o esforço dos agravantes, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Contextualização

Carlos Eduardo dos Santos e Idemar Júnior Di Domenico foram condenados, pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Jaraguá do Sul-SC, respectivamente, às penas de 12 anos de reclusão mais 1.800 dias-multa e 10 anos e 6 meses de reclusão mais 1.600 dias-multa, em regime inicial fechado, em razão do cometimento das condutas previstas nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

O Tribunal de origem deu provimento em parte ao recurso de apelação interposto pela defesa, apenas para readequar a pena privativa de liberdade em 10 anos e 8 meses de reclusão mais 1.600 dias-multa, para o réu Carlos Eduardo, e em 9 anos e 4 meses de reclusão mais 1.400 dias-multa, para o réu Idemar Júnior, mantendo-se o regime inicial fechado para ambos.

II. Nulidades

II.1) Nulidade da interceptação telefônica baseada em "denúncia anônima"

Os agravantes sustentam que seja declarada a ilicitude de todos os elementos de prova obtidos a partir da interceptação telefônica, autorizada judicialmente, em razão de que o requerimento da autoridade policial se deu apenas em razão de denúncia anônima. Destacam que "depois da denúncia anônima nenhuma outra diligência investigativa foi efetuada" (fl. 770). Acrescentam que "a autoridade policial não procedeu nenhuma diligência prévia capaz de confirmar a veracidade da denúncia anônima" e que "não era a interceptação telefônica e de dados o único meio disponível a autoridade policial" (fl. 773). Por essa razão, "é que se pugna pela declaração de ilicitude



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos elementos colhidos por intermédio da interceptação telefônica e a nulidade integral do processo" (fl. 778).

Sobre a interceptação telefônica dos agravantes, a Magistrada de primeira instância consignou que (fl. 508):

[...]

De se ressaltar, ainda, que no caso em debate a autoridade policial **não lastreou o pedido de interceptação apenas na denúncia anônima e sem qualquer prévia investigação**. Conforme se verifica o IP 192/2011 apenso e do depoimento do delegado responsável pelas investigações (Weydson da Silva - audiovisual, fls. 321, a partir de 01min44seg), após a denúncia anônima (que em verdade apenas não foi reduzida a termo por temor do depoente) foi identificado o veículo do acusado, foi descoberto pelo Sinivem, Infoseg, que o veículo transitava pela região fronteira do Paraguai, rota de tráfico de cocaína, foi confirmado pelos policiais militares que "Carlos" era apontado como traficante de cocaína nas ruas, foi verificada a impossibilidade de campana na residência do acusado e, para finalizar, foi elaborado relatório. Somente neste estágio da investigação é que foi realizado e deferido o pedido de interceptação telefônica.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao examinar a questão, além de ressaltar que o tema fora anteriormente tratado no julgamento de habeas corpus, remete às considerações do Procurador de Justiça, nos seguintes termos (fl. 734):

[...]

Ao representar pela interceptação telefônica e pela quebra do sigilo dos dados telefônicos, bem como pela prorrogação do prazo dessas medidas, a autoridade policial referiu-se as circunstâncias que tornaram necessária a adoção das referidas medidas excepcionais, mormente a insuficiência e a ineficácia de todos os demais meios de investigação, uma vez que, conforme relatou a autoridade policial, as campanas realizadas perto da residência do Paciente Carlos Eduardo dos Santos foram dificultadas devido ao acesso, pois no local a rua é estreita e a facilidade de ser notado coloca em risco o serviço. Ademais, o informante – suposto pai de traficante e/ou usuário – teria relatado que tem certeza de sua morte caso alguma suspeita paire sobre ele e mesmo que venha a ser intimado para prestar algum esclarecimento negará todas as informações prestadas sob o manto do anonimato.

De acordo com o entendimento deste Superior Tribunal, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos investigatórios prévios, não justifica a autorização de interceptação telefônica. Confira-se:

[...]

1. Denúncia anônima não é fonte probatória mas mera informação, passível de gerar movimentação investigatória preliminar, mas jamais fundamento para restrição a direitos individuais. [...](RHC n. 53.134/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 26/5/2015).

Na hipótese, as instâncias de origem foram enfáticas ao consignar a ocorrência de diligências investigatórias prévias ao pedido de interceptação telefônica e de dados dos agravantes. Assim, no ponto, o Tribunal de origem decidiu em consonância com entendimento predominante nesta Corte Superior.

Acrescento que, para afastar a conclusão do acórdão, de que houve investigação da verossimilhança das investigações, haveria necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II.2) Nulidade da busca e apreensão

Os agravantes sustentam a nulidade, por derivação, da prova obtida por meio do procedimento de busca e apreensão. Nesse ponto, aduzem que "a conduta dos recorrentes, em tese, criminosa, e de efeitos permanentes não foi flagrada, mas sim investigada de modo ilícito" (fl. 778). Argumentam que "todo o procedimento inquisitório DERIVA de forma ilícita e contaminada de uma investigação estruturada em denúncia anônima" (fl. 779).

O reconhecimento da nulidade por derivação depende, na hipótese, como premissa, da ilicitude da interceptação telefônica. No caso, a interceptação telefônica foi considerada lícita, assim não há o que se discutir quanto à nulidade por derivação do procedimento de busca e apreensão.

Os agravantes questionam a forma de cumprimento do referido mandado de busca e apreensão, a saber: a) a existência de dúvidas sobre a propriedade das coisas apreendidas e sobre todo o procedimento levado a termo pela autoridade policial e b) o fato de que a autoridade policial jamais poderia ingressar sozinha na residência dos recorrentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observo, entretanto, que esses questionamentos não foram examinados pelo acórdão recorrido, configurando, dessa forma, a ausência de prequestionamento, conforme entendimento sedimentado na Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

II.3) Nulidade da audiência de instrução e julgamento

Os agravantes alegam a ocorrência de nulidade absoluta na audiência de instrução e julgamento, ao argumento de que o Magistrado que presidia a instrução do feito indeferiu uma pergunta da defesa direcionada à testemunha da acusação sem, no entanto, fundamentar o indeferimento. Acrescentam, ainda, que "a imparcialidade exigida do Juiz de Direito, no caso, foi afetada de modo direto e inequívoco" (fl. 781).

Sobre a questão, o Tribunal de origem assim se expressou (fls. 735-736):

[...]

Em relação ao alegado cerceamento de defesa decorrente do indeferimento pelo magistrado de pergunta à testemunha Tony Roberto Rodrigues, policial civil que participou das investigações, a prefacial também merece ser rechaçada.

Da análise do termo de depoimento dessa testemunha de acusação, infere-se que a defesa dos apelantes, aos 9min 58seg, perguntou: "O Senhor já prendeu ou conhece alguém que prendeu alguém que disse que os acusados vendiam drogas?". E o magistrado condutor da instrução indeferiu a pergunta ao fundamento de que **o defensor estava sendo irônico com a testemunha e que sabia onde ele queria chegar** (CD de fl. 321).

Ora, *in casu*, percebe-se que o togado indeferiu a pergunta formulada porque entendeu que o advogado, ao formulá-la naqueles termos, deu a entender que policial não sabia de nada, que não teria acompanhado nada, **na clara intenção de provocá-lo**.

Todavia, ao reformular o questionamento, a defesa indagou à testemunha: "Em relação ao Carlos e Idemar, antes da interceptação, o Sr. Tinha alguma informação acerca de que eles poderiam ser supostos traficantes ou algo do gênero?"

Não houve objeção a essa pergunta e a testemunha Tony Roberto Rodrigues respondeu: "Dr. na delegacia todos os usuários que chegam na delegacia eles comentam. Comentam quem vende. Todos comentam. E sempre vai haver quando chegam lá ...tráfica. Depende da polícia investigar que tráfica".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, não há qualquer mácula nesse particular, seja porque o indeferimento encontrou base legal (CPP, art. 212), seja porque o ponto foi reformulado e novamente submetido à testemunha, sendo por ela respondido, inexistindo qualquer prejuízo à defesa.

Conforme pode ser observado, o Tribunal de origem justificou a conduta do Magistrado, ao argumento de que o indeferimento da pergunta tem amparo legal no art. 212 do Código de Processo Penal e não resultou em prejuízo à defesa, uma vez que o questionamento foi reformulado e devidamente respondido pela testemunha.

Verifico que os agravantes, nas razões do recurso especial, deixaram de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, o que caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso a ensejar, por analogia, a incidência do disposto na Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ademais, é importante ressaltar que, para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de prejuízo **concreto** suportado pela parte, não sendo suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca, consoante o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal. Daí a expressão *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), a denotar que nenhuma nulidade será declarada se não for demonstrado, concretamente, o prejuízo suportado pela parte.

No caso, constato que os agravantes não lograram êxito em demonstrar concretamente o prejuízo advindo da atitude do Magistrado na audiência de instrução e julgamento.

II.4) Inviolabilidade do sigilo funcional do advogado

Os recorrentes alegam que foram utilizadas no processo conversas "do advogado com sua cliente que se encontravam albergadas pelo sigilo funcional" e que "independente se a parte com que fala é sua cliente ou não, o que importa é o advogado estar no exercício legítimo da advocacia" (fl. 782). Dessa forma, sustentam o reconhecimento da referida nulidade e a consequente anulação, na íntegra, do processo e da sentença proferida.

Em relação ao fato relatado, o acórdão recorrido estabeleceu o seguinte (fl. 736):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Da mesma forma, não procede a alegação de que a sentença é nula por ter utilizado como fundamento elementos obtidos com violação do sigilo funcional do advogado. Primeiro porque o terminal móvel pertencente à Claudinéia (Néia) estava legalmente interceptado, conforme decisão contida nos autos de interceptação telefônica n. 036.11.007322-9 (em anexo), inexistindo ilegalidade na gravação da conversa telefônica ocorrida entre ela e o defensor dos acusados. Segundo porque o sigilo funcional do advogado restringe-se a ele e aos seus constituintes, no caso, os réus – conforme procurações acostadas às fls. 81-82 –, não alcançando a pessoa de Claudinéia com que o defensor manteve conversa por telefone.

Depreende-se que foram interceptados diálogos entre o advogado e a esposa de um dos investigados, mediante prévia autorização judicial. Não se verifica, na hipótese, a alegada quebra do sigilo funcional, seja porque o causídico não promovia a defesa da esposa do acusado, seja porque havia a devida autorização judicial para a interceptação.

Há julgados deste Superior Tribunal em que se adota o entendimento de que "não determinada a quebra do sigilo do patrono constituído, **mas captado, incidentalmente, seus diálogos com o cliente/investigado, não há falar em quebra do sigilo das comunicações do advogado no exercício lícito de sua profissão** (RHC n. 26.704/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 6/2/2012).

II.5) Violação das prerrogativas do advogado (dificuldade de acesso aos clientes)

Os agravantes alegam que "o Delegado de Polícia responsável pela prisão dos recorrentes não autorizou o advogado ter contato com seus clientes e sequer permitiu o acompanhamento dos depoimentos", o que "invalida todo o procedimento inquisitorial e, também, o processo judicial" (fls. 783-784).

O Tribunal de origem estabeleceu que (fl. 737):

[...]

Igualmente não há falar em nulidade em razão de eventual violação das prerrogativas do advogado por impedimento, de se comunicar com seus constituintes.

Como já decidido pelo juízo *a quo* (fls. 251-252), foi encaminhada aos órgãos competentes a notícia crime protocolizada para apurar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual desvio por parte da autoridade policial, devendo os fatos ser apreciados naquela demanda, inexistindo elementos concretos nos autos que possam invalidar as provas aqui produzidas.

Entretanto, cabe destacar que, conforme narra a autoridade policial em seu depoimento prestado em juízo, a prova contida nos autos demonstra que **o defensor dos acusados não participou dos interrogatórios dos réus porque não se encontrava na cidade de Jaraguá do Sul no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante** (CD de fl. 321).

O auto de prisão em flagrante foi confeccionado às 16h28min do dia 10.2.2012 (fl. 5). Contudo, extrai-se das interceptações telefônicas contidas no CD de fl. 341, que Claudinéia, esposa do acusado Carlos Eduardo dos Santos, entrou em contato com o Dr. Luis Clei Rosa somente às 16h55min daquele mesmo dia. O defensor, por sua vez, afirmou que se encontrava em Blumenau e que precisaria de uma hora para chegar à cidade de Jaraguá do Sul. Posteriormente, em novo contato telefônico ocorrido às 18h01min, o advogado informou a Claudinéia que estava chegando em Jaraguá do Sul e que iria se dirigir até a delegacia de polícia naquele momento.

Portanto, **o auto de prisão em flagrante foi confeccionado bem antes de o defensor ter sido contactado, comparecer na delegacia e solicitar ao delegado de polícia acesso aos acusados.**

O Tribunal de origem consignou que não houve violação das prerrogativas do advogado, uma vez que o causídico não estava na cidade no momento dos depoimentos e da lavratura do auto de prisão em flagrante. A defesa alega que "os recorrentes relataram, com riqueza de detalhes, o modo com que agiu a polícia. A prova judicial, portanto, confirma a tese da defesa. Tudo o que se alegou foi confirmado pelos recorrentes perante o Juiz Togado" (fl. 783).

Nesse ponto, oportuno destacar que os agravantes, nas razões do recurso especial, não impugnaram de forma efetiva e direta o fundamento de que, no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante, o defensor não estava na cidade. Dessa forma, a deficiência na fundamentação do recurso enseja a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ademais, verifico a existência de controvérsia em torno da premissa fática, cuja solução demandaria a necessidade de revolvimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial, em razão das disposições da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II.6) Tortura praticada pela autoridade policial

Os recorrentes sustentam que houve atos de tortura, praticados pelos policiais civis, contra o informante Cleverson Bubinski Marques, com o objetivo de obter informações.

Sobre a questão, a Magistrada analisou que (fl. 511):

[...]

Por fim, a alegação de tortura carece de qualquer comprovação de materialidade e encontra-se embasada exclusivamente no depoimento contestável do informante Cleverson em juízo, retratando depoimento detalhado e coerente detalhado na Delegacia, de forma que não pode ser tida como séria".

O Tribunal de origem, por sua vez, acrescentou (fl. 738):

[...]

Igualmente inexistente nulidade em razão da aventada prática do crime de tortura, uma vez que não há prova nos autos de sua ocorrência, existindo apenas as declarações do informante Cleverson Bubinski Marques em juízo (CD de fl. 321), o qual retratou seu depoimento prestado na fase policial, limitando-se a afirmar que foi torturado a confirmar os fatos apurados.

Note-se que, além da nova tese apresentada pelo informante Cleverson, a defesa não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de provar a veracidade da alegada prática de tortura, sobretudo acerca das supostas agressões sofridas, tais como boletim de ocorrência e exame de corpo de delito, ônus que lhe cabia, a teor do que dispõe o art. 156 do Código de Processo Penal.

No mais, a gravação feita pelo defensor não mostra qualquer sinal de agressão e fica claro que ele instruiu a testemunha, não merecendo guarida as declarações contidas naquela mídia (CD de fl. 236).

Dessa maneira, tal relato, anêmico de provas, carece de credibilidade, não podendo se sobrepor aos elementos firmes e coerentes produzidos pela acusação.

Nesse ponto, consigno a deficiência na fundamentação recursal. Os recorrentes deixaram de indicar, de forma individualizada, o dispositivo legal violado. Nesses casos, aplicam-se, por analogia, as disposições estabelecidas na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, conforme explicitado pelo Tribunal de origem, não há elementos probatórios suficientes para comprovação dos atos de tortura praticados contra o informante Cleverson Bubinski Marques. Assim, a conclusão em sentido contrário ao estabelecido no acórdão recorrido implica a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial, em razão das disposições da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Autoria e materialidade

Sobre a autoria dos crimes, os agravantes destacam que "os elementos probatórios reunidos no decorrer da instrução processual em Juízo não corroboram os indícios alcançados na fase pré-processual, vale dizer: todos os indicativos da fase policial não se confirmaram perante o Togado" (fl. 786).

O Tribunal de origem afirmou que (fl. 738):

[...]

A autoria, igualmente está comprovada nos autos.

Em que pese os acusados negarem a prática delitiva em juízo (CD de fl. 321), **a prova contida nos autos dá conta de que efetivamente praticaram as condutas descritas no art. 33, caput, e no art. 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/06.**

Em que pesem os argumentos da defesa, entendo que, para se averiguar a suficiência ou não da prova juntada aos autos para caracterização da conduta praticada pelos agravantes, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Tipicidade do crime de associação para o tráfico

Os recorrentes afirmam que "não cometeram o crime do art. 33 da Lei de Drogas" e, também que "não se associaram para a mercancia de drogas" (fl. 789). Ressaltam não haver nos autos provas de que "detinham um vínculo estável e permanente no comércio de entorpecentes" (fl. 789).

Sobre o crime de associação criminosa, a Magistrada de primeira instância consignou que (fls. 519-520, destaquei):

[...]

A prova colhida na fase policial, assim como aquela obtida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução processual, indica com clareza suficiente que a atividade dos réus era coordenada e conjunta para a prática do odioso comércio de entorpecentes.

Sabe-se que para a configuração do crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06 exige-se a junção de esforços continuada, não eventual, de duas ou mais pessoas para a prática do tráfico. **Essa atuação conjunta e de certa forma planejada para facilitar a ação clandestina, ficou bem evidenciada nos autos pelos depoimentos dos agentes da lei e pelas conversas interceptadas, as quais deixaram claro que os acusados agiam em conjunto, sendo que o acusado Idemar supria a ausência de seu irmão, o acusado Carlos, quando este não poderia fazer a entrega a determinado usuário.**

Frisa-se que o acusado Idemar, para essas ausências do acusado Carlos, possuía em sua residência algumas gramas de substância entorpecente para que pudesse fracioná-la e a entregar.

Assim, o tráfico exercido por Idemar e Carlos não foi eventual, do contrário, representava atividade cotidiana e permanente na vida dos acusados, que estavam inegavelmente vinculados subjetivamente para a prática do ilícito.

Como já dito, **os minuciosos relatos dos policiais civis e do Delegado de Polícia (acima já transcritos), bem explicitaram que a associação dos acusados não era recente e nem eventual, pois ficou claro que aquele comércio de entorpecentes era realizado constantemente.**

Portanto, os réus agiam em comunhão de esforços, com ânimo associativo estável e destinado ao comércio de drogas, sendo inarredável a condenação pela figura típica prevista no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

O Tribunal de origem, na mesma linha de raciocínio, manteve a condenação dos agravantes pelo crime de associação para o tráfico.

A jurisprudência deste Superior Tribunal estabeleceu o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.

Assim, para a caracterização do delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas, é necessário que o *animus* associativo permanente seja efetivamente comprovado. Isso porque, se assim não fosse, estaria evidenciado mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico de drogas.

Na hipótese, as instâncias de origem apontam evidências



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatórias de que os réus mantinham, de fato, uma associação estável e permanente para a finalidade da prática do comércio ilícito de entorpecentes. Portanto, nesse ponto, as instâncias de origem decidiram em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior.

Assim, para afastar as conclusões das instâncias de origem, em relação à comprovação do *animus* associativo estável e permanente entre os recorrentes, seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial, em razão das disposições da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

V. Dosimetria das penas

O Tribunal de origem, ao readequar as penas atribuídas aos recorrentes, consignou que (fls. 755-757) :

[...]

Quanto à pena aplicada, melhor sorte socorre aos apelantes.

No que tange ao réu Carlos Eduardo, observa-se que acertadamente a magistrada de primeiro grau valorou negativamente a culpabilidade, uma vez que o acusado gerenciava o tráfico de drogas e a todo momento buscava evitar uma situação de flagrante.

Da mesma forma, deve ser mantido o aumento dado em razão das consequências do crime, porém deve ser adequado para circunstâncias do crime, **uma vez que a natureza do entorpecente comercializado pelo acusado (cocaína), além da grande quantidade apreendida – mais de um quilo (vide termo de apreensão de fl. 29) – (Lei n. 11.343/06, art. 42), justifica, por questão técnica e sem reflexo no *quantum* da pena, seu deslocamento daquela para esta circunstância judicial.**

Quanto aos motivos do crime, essa não se afasta da normalidade do tipo, pois "a obtenção de um bom padrão de vida sem muito esforço produtivo, ignorando a desgraça instalada nas famílias dos viciados" é circunstância natural da prática criminosa em análise e, portanto, não deve ser considerada para exasperar a pena.

Destarte, deve ser afastada apenas uma das circunstâncias judiciais negativas consideradas pela juíza *a quo* e, mantendo-se os critérios por ela adotados, a pena-base deve ser fixada em 6 anos e 8 meses de reclusão e no pagamento de 700 dias-multa, no valor mínimo legal.

Inexistindo circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena, deve ser tomada definitiva essa quantidade de pena pela prática do crime de tráfico de drogas (Lei n. 11.343/06, art. 33, *caput*).

Da mesma forma, opera-se a redução da pena em relação ao crime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

associação para o tráfico de drogas, excluindo-se apenas a circunstância judicial negativa já anteriormente analisada, mantendo-se os demais critérios adotados pela togada sentenciante, fixando-se a pena em 4 anos de reclusão e ao pagamento de 900 dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas (Lei n. 11.343/06, art. 35, *caput*).

Quanto ao réu Idemar, da mesma forma devem ser afastados os motivos do crime para circunstância judicial negativa, pelos motivos já expostos.

Portanto, deve-se manter apenas o aumento dado em razão das consequências do crime, adequando-se, tão somente, como circunstâncias do crime, levando-se em consideração a natureza e a grande quantidade de droga apreendida na posse de Idemar (395g de cocaína), em atenção ao que preconiza o art. 42 da Lei de Drogas.

Por esses motivos e, mantendo-se os critérios adotados pela magistrada *a quo*, deve ser fixada a pena de 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, no valor mínimo legal, tornando-se definitiva em razão da ausência de agravantes ou atenuantes ou de causas especiais de aumento ou diminuição da pena.

Também merece reparo a pena em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas, devendo-se excluir o aumento dado na primeira fase pelos motivos do crime, permanecendo apenas o aumento referente à quantidade e à natureza da droga apreendida.

Sendo assim, ausentes agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena, deve ser estabelecida a reprimenda em 3 anos e 6 meses de reclusão e o pagamento de 800 dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática do crime descrito no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Inviável a concessão do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 aos acusados, uma vez que a prova contida nos autos demonstra claramente que ambos se dedicavam à prática do comércio espúrio. O fato de os acusados exercerem atividade lícita (Carlos comercializava veículos e Idemar trabalhava no comércio formal) não impede o reconhecimento da dedicação ao tráfico, de modo a afastar a benesse do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, porquanto a norma legal não exige exclusividade na dedicação à atividade criminosa. Fora isso, ambos foram condenados pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas, o que denota a dedicação às atividades criminosas, tornando certa a impossibilidade de concessão do benefício pretendido.

Da mesma forma, o pedido de substituição da pena corporal por restritiva de direitos não merece provimento.

De acordo com o art. 44, I, do Código Penal, as penas restritivas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direitos substituem as privativas de liberdade quando estas não forem superiores a 4 anos e desde que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

No caso em tela, o somatório das penas privativas de liberdade na qual os acusados foram condenados supera 4 anos de reclusão, circunstância objetiva que impede a concessão da substituição.

Igualmente, deve ser mantido o regime de pena fixado pela magistrada sentenciante, pois a soma das penas reclusivas fixadas para cada réu supera o limite de 8 anos estabelecido pelo art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, devendo ser mantido o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena.

Os agravantes sustentam que as penas devem ser revistas para o patamar mínimo previsto na Lei de Drogas, além de ser reconhecido o benefício do art. 33, § 4º, no patamar máximo, bem como a sua substituição. Sobre a vetorial **consequências do crime**, argumentam que não há "motivação adequada para a majoração da pena" (fl. 791). Acrescentam que ambos são primários, não tem antecedentes criminais, não integram organização criminosa ou se dedicam a atividades criminosas e que a quantidade de droga apreendida é irrelevante.

Verifico que a exasperação das penas-base, para ambos os crimes, se deu em razão da valoração desfavorável das vetoriais **culpabilidade** e **circunstâncias do crime**, para o recorrente Carlos Eduardo, e da vetorial **circunstâncias do crime**, para o recorrente Idemar Junior.

Em relação à análise desfavorável da vetorial **culpabilidade**, referente ao recorrente Carlos Eduardo, o Tribunal de origem estabeleceu que "o acusado **gerenciava** o tráfico de drogas e a todo momento buscava evitar uma situação de flagrante" (fl. 755). A análise fundamenta-se em elementos concretos e não integrantes do tipo penal, idôneos, portanto, e que, de fato, demonstram uma maior reprovabilidade do agente nas condutas praticadas.

Quanto à vetorial **circunstâncias do crime**, para ambos os recorrentes, o Tribunal de origem justificou a análise desfavorável referindo-se **à natureza e à quantidade de drogas apreendidas**. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a quantidade e a natureza da droga são preponderantes sobre as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Na hipótese, foram apreendidos 1.028 g de cocaína com Carlos Eduardo e 395 g com Idemar Júnior, o que justifica a exasperação das penas-base dos crimes atribuídos aos recorrentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilustrativamente, colaciono o seguinte julgado:

[...]

IV - Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, na graduação da pena-base, a natureza e a quantidade da droga apreendida na posse do Acusado, são preponderantes às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, não configurando ilegalidade seu arbitramento acima do mínimo legal, ainda que primário e com bons antecedentes. Precedentes.

[...]

IX - Agravo Regimental improvido (AgRg no HC n. 222.037/SP, Rel. Ministra. Regina Helena Costa, 5ª T., DJe 14/4/2014, destaquei.)

Com relação à causa especial de diminuição de pena, a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior é de que não se aplica a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 aos condenados pelo crime de associação para o tráfico, haja vista esse fato evidenciar a dedicação à atividade criminosa.

Ilustrativamente:

[...]

3. A jurisprudência desta Corte estabeleceu que não se aplica a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 aos condenados pelo crime de associação para o tráfico, haja vista que esse fato evidencia a dedicação à atividade criminosa. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp n. 438.943/GO, de minha relatoria, 6ª T., DJe 4/8/2014, destaquei.)

As penas impostas aos recorrentes ultrapassam 4 anos de reclusão, o que inviabiliza a substituição por penas restritivas de direitos, haja vista a ausência do requisito estabelecido no art. 44, I, do Código Penal.

VI. Dispositivo

À vista de todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0001937-6

AgRg no
AREsp 457.522 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 036120013601 20120677042 20120677042000100 20120677042000200
20120677042000201 36120013601

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
AGRAVANTE : IDEMAR JÚNIOR DI DOMENICO
ADVOGADOS : LUIS CLEI ROSA
LUCIANO CANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
AGRAVANTE : IDEMAR JÚNIOR DI DOMENICO
ADVOGADOS : LUIS CLEI ROSA
LUCIANO CANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.